



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 18471.000380/2006-03
Recurso nº 155.345 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 101-96.730
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente CENOTEC CONSTRUTORA LTDA
Recorrida 6ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA – Para que seja deferido o pedido de perícia, deve o mesmo ser realizado de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Além disso, não se justifica a realização de perícia quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

IRPJ – IRREGULARIDADES FISCAIS NÃO CONTESTADAS – É de se manter a exigência fiscal quando a contribuinte não se insurge contra a acusação fiscal, direcionando a defesa com argumentos incabíveis.

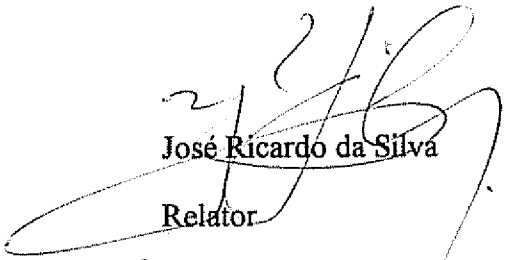
IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais falhas nos registros contábeis não são suficientes para a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

18 NOV 2010 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (suplente convocado), José Ricardo da Silva (relator), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antônio Praga (presidente da turma).

Relatório

CENOTEC CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 458/465), contra o Acórdão nº 10.967, de 19/07/2006 (fls. 415/428), proferido pela colenda 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 286; PIS, fls. 294; COFINS, fls. 298; e CSLL, fls. 302.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação de omissão de receitas, pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário, com enquadramento legal com base no art. 24 da Lei nº 9249/95, arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/99, bem como pela glosa de despesas pela falta de comprovação, enquadramento legal com base nos arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510, do RIR/99.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 274/285), a autoridade fiscal faz os seguintes apontamentos:

que a contribuinte aumentou o capital social de R\$ 100.000,00, para R\$ 230.000,00, em 08.04.2002 e para R\$ 500.000,00, em 02.09.2002;

que ambos os aumentos, integralizados em dinheiro, foram levados a débito da conta Caixa, conforme consta no seu livro Diário;

que nem todos os seus recursos transitaram pelo caixa, pois foram movimentados também pela conta bancos;

que os esclarecimentos solicitados em 15.12.2005 e 24.01.2006 a respeito dos suprimentos ficaram sem resposta;

que os sócios da empresa não possuíam capacidade financeira para realizar tais aumentos de capital, conforme revelam as suas declarações de rendimentos;

que as despesas, classificadas como operacionais, foram atribuídas a pagamentos a pessoas jurídicas e a locação de máquinas e veículos, mas não foram comprovadas;

que as notas fiscais emitidas pela AEB Engenharia apresentam data de emissão anterior à da autorização para sua impressão;

que consulta ao sistema Renavam, do Detran, revelou a inexistência de veículos em nome da AEB, a qual foi atribuída a locação de máquinas e caminhões à interessada;

que a empresa AEB Engenharia se encontra omissa quanto à apresentação de declaração de rendimentos e não foi localizada, e a empresa Terapia Comércio e Representações apresentou declaração de IRPJ na condição de inativa;

que os serviços prestados pela AEB, quando comparados com outros da mesma natureza prestados por outras empresas, são, na maioria das vezes, de valores substancialmente superiores;

que, no entanto, a despeito de os serviços destas serem de valores inferiores aos da AEB, ela recebem o pagamento por via bancária;

que, embora não tenham sido apresentadas todas as notas fiscais caracterizadoras da infração fiscal, é certo que elas foram escrituradas;

que, apesar de os serviços terem sido prestados e custos incorridos nas operações normais da interessada, os respectivos documentos fornecidos pela AEB e pela Terapia Comércio não são idôneos, razão pela qual as respectivas despesas foram glosadas e a penalidade cabível, agravada.

Irresignada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 320/324).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Exercício: 2003

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. QUANTIFICAÇÃO DA RECEITA OMITIDA.

O valor da receita que se presume omitida a partir do suprimento de caixa sem origem comprovada não é necessariamente igual ao do suprimento, mas, sim, igual ao maior saldo credor de caixa do período-base resultante da eliminação de ofício do respectivo registro contábil.

PIS. COFINS. CSL. DECORRÊNCIA.



Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

LANÇAMENTO. MULTA AGRAVADA.

A escrituração de custos e despesas embasados em notas fiscais emitidas por empresas inexistentes e inoperantes, sem condições de prestarem os serviços nelas descritos, caracteriza evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 20/09/2006 (fls. 455-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/10/2006 (fls. 458), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão recorrida entendeu que não poderia desclassificar a escrita, nem deferir a perícia para tal fim, tendo em vista a afirmação da fiscalização. Essa mesma autoridade autuante que deixou de presumir corretamente eventual omissão de receita e que levou o relator a excluir qualquer raciocínio referente à dita omissão de receita. É estranho que para um item da defesa basta a afirmação do autuante para refutá-la, e para outro item, não;
- b) que, ao requerer a imprestabilidade da escrita fiscal, a recorrente pretende ver que toda a escrituração feita seja revista e para tanto é necessário o trabalho de perícia contábil, só ela poderá dizer se a escrita é imprestável ou não, ou, até que ponto a escrituração pode ser considerada;
- c) que o antigo contador da recorrente, ao elaborar a escrita fiscal não observou os princípios elaborados pelo CFC e que devem ser observados. Essa não observação causou graves inconsistências que podem considerar a escrita contábil imprestável para o fim que se almeja que é representar o dia-a-dia dos negócios da empresa;
- d) que, pela interpretação conjunta do art. 530 do RIR/99, com o ADN Cosit 6/97, pode-se presumir possível a aplicação do percentual de 8%, tendo em vista a imprestabilidade da escrita contábil. Percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do IRPJ na atividade de construção por empreitada;
- e) que, no caso dos autos, verifica-se profunda divergência quanto à qualidade da escrita fiscal do contribuinte, embora a fiscalização não tenha desclassificado a escrita. É notório que a contabilidade realizada no período objeto da ação fiscal não obedeceu aos princípios contábeis aplicáveis à espécie;



- f) que, assim, tendo em vista a divergência entre a posição da autoridade fazendária e a contadora da empresa, o contribuinte requer seja determinado a perícia contábil na escrita fiscal referente ao período fiscalizado. Apresenta como quesito inicial da perícia o seguinte: "Diante dos princípios fundamentais da contabilidade é imprestável a escrita fiscal objeto da fiscalização?"

Conclui com o pleito para que seja declarada a imprestabilidade da escrituração fiscal e conseqüentemente a aplicação da alíquota de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ, com fulcro no inciso I, alínea "a" do ADN Cosit 6/97, por se tratar de contribuinte do ramo de construção por empreitada, e que seja declarado como válido o aumento de capital social do contribuinte lastreado na aquisição de debêntures emitidas pela União Federal em favor das Centrais Elétricas, hoje Eletrobrás.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

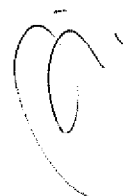
Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal constituída pela apuração de omissão de receitas, caracterizado pelo suprimimento de numerário para aumento de capital social e também pela glosa de despesas não comprovadas.

Na peça recursal, a interessada insurge-se contra a exigência fundamentando sua defesa tão-somente em relação à eventuais irregularidades na escrituração contábil da mesma, o que sujeitaria a fiscalização à desclassificação e conseqüente arbitramento dos lucros.

Na verdade, o que ocorreu foi que a autoridade fiscal constatou o seguinte lançamento contábil realizado pela recorrente: débito da conta Caixa e crédito da conta Capital Social, com o primeiro aumento do capital no valor de R\$ 130.000,00 em data de 08.04.2002, e o segundo realizado em data de 02.09.2002, no valor de R\$ 270.000,00.

Devidamente intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário, a contribuinte deixou de fazê-lo, diante disso, a fiscalização refez a movimentação da conta Caixa, com a exclusão dos respectivos valores e com o lançamento do saldo credor de caixa a título de omissão de receitas, sendo o enquadramento legal com base no art. 24 da Lei nº 9.249/95 e nos arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/99.

Com relação aos argumentos de defesa, no sentido de que seu lucro deveria ter sido arbitrado, tal ocorrência somente de justificaria na constatação da ocorrência de vícios (irreparáveis) na escrituração contábil, tornando-a imprestável para a apuração do lucro real



Em nenhum momento está caracterizado nos autos a existência de erros que não possibilitem a apuração do lucro real. Como é sabido, o contribuinte tem a possibilidade de adotar critério de escrituração de livre escolha, desde que seja identificável a transação, a localização dos documentos comprobatórios e, por conseguinte, dos lançamentos envolvidos.

Também aqui não está caracterizada qualquer irregularidade, na escrituração a ponto de que fosse tomada essa medida extrema. O que ocorreu foi simplesmente o lançamento irregular a débito da conta caixa, por ocasião da entrega dos títulos por parte dos sócios para aumento de capital.

De sua parte, a autoridade fiscal procedeu de forma correta ao excluir os valores indevidamente registrados na mencionada conta a título de ingresso, resultando, em consequência, em saldo credor de caixa.

O sistema contábil de uma empresa deve ser constituído de uma estrutura que atenda a todos os requisitos inseridos nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, cujo resultado deve ser a correta demonstração do patrimônio da entidade, com o registro de todas as suas transformações e apuração das causas que resultem em modificações no resultado do período e que possibilite o exame de todos os registros nele inseridos.

No presente caso, é de se consignar que não ficou demonstrado, por parte da recorrente, qualquer irregularidade suficiente a tal procedimento, não sendo cabível o acolhimento tampouco da realização de diligência fiscal.

Vimos de ver que a autoridade autuante não constatou a existência de vícios ou omissões de registros na escrituração.

Como é cediço, a desclassificação de escrita com o conseqüente arbitramento de lucros é uma salvaguarda do crédito tributário cujo exercício somente se justifica em caso extremo quando a contaminação seja de tal monta que inviabilize a apuração do lucro real da pessoa jurídica.

Entretanto, do exame das peças processuais, entendo que a contabilidade da pessoa jurídica contém informações capazes de propiciar a determinação do seu lucro real, sem embargo de eventuais falhas existentes.

A jurisprudência administrativa e a judicial é pacífica no sentido de somente aceitar a desclassificação da escrita quando as deficiências apresentadas na escrituração sejam de tal monta que as tornam insanáveis, apesar dos esforços envidados pela fiscalização para o seu aproveitamento.

O arbitramento somente pode ser acolhido quando as falhas e vícios encontrados e devidamente demonstrado pela fiscalização, levam à imprestabilidade do conjunto da escrituração é que podem determinar a desclassificação da escrita. Dúvidas pontuais, mormente as relacionadas aos lançamentos contábeis, bem como a forma utilizada pela o registro das operações, mas que não resulte devidamente caracterizada as irregularidades, não podem produzir tal efeito, ainda mais quando a legislação oferece ao fisco as ferramentas das presunções legais aplicáveis a certos eventos verificados nessas contas.

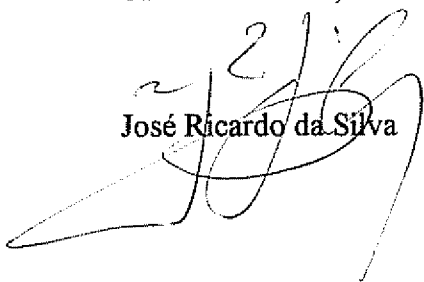
Assim, não há reparos no trabalho fiscal.



CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


José Ricardo da Silva

